

PARECER
PGFN/CJU/COJPN Nº 1159/2012

Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Competindo à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, suas manifestações possuem caráter vinculante para os órgãos da Administração Pública Federal. Em outros termos, em matéria de pessoal, como regra geral, o entendimento da SEGEP/MP deverá prevalecer. LC 73/93, art. 40, §1º; Decreto 7675/2012, art. 35. Parecer AGU GQ-46/94.

A SEGEP/MP não abona a possibilidade de pagamento de diárias ao servidor que tenha de se deslocar de sua sede para realização de perícia médica, razão pela qual merece ser revogado o Parecer PGFN/CJU/Nº 526/2005, em que se sustentou o contrário. Lei 8112/90, art. 58; Portaria Normativa SRH/MP 2/2010. Nota Técnica 014/2011/DESAP/SRH/MP; Parecer PGFN/CJU 526/2005.

I

Proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério (COGEP/SPOA/MF), vem ao conhecimento desta Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CJU/PGFN) o expediente registrado sob o nº 2917/2012, relativo ao Memorando nº 237/2012/COGEP/SPOA/SE-MF-DF.

II

2. No aludido Memorando, a COGEP/SPOA/MF solicita pronunciamento desta Coordenação-Geral Jurídica sobre “(...) eventual divergência de entendimento acerca da possibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor convocado para perícia médica

oficial quando a realização desta não for possível em seu lugar de lotação, em razão do contido no Parecer PGFN/CJU/Nº 526/2005 e Nota Técnica nº 014/2011/DESAP/SRH/MP”.

3. É o breve relato da consulta.

III

4. De início, vale apresentarmos a suposta divergência a que alude a COGEP/SPOA/MF. Para tanto, transcrevemos abaixo os trechos centrais dos documentos citados:

Parecer PGFN/CJU/Nº 526/2005:

26. Em conclusão, e à vista de todo o exposto, opina-se que, nos casos em que não seja possível realizar a perícia médica na própria sede em que se encontra o servidor, deverá a Administração, através de diárias, custear as despesas a que der causa, observados todos os demais requisitos para a sua concessão.

Nota Técnica nº 014/2011/DESAP/SRH/MP:

7. No que se refere, especificamente, à concessão de diárias e passagens para a realização de perícia, cabe observar a impossibilidade de se efetuar a concessão dessa verba e de passagem para o servidor que vai ser periciado, muito menos a seus familiares ou dependentes, ou candidatos a beneficiários de pensão. A concessão de diárias e passagens, está prevista no art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, (...)

(...)

10. Sobre a realização de perícia, temos que o §2º do art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990, permite que para a concessão de licença para tratamento da própria saúde que implique na realização de perícia, seja possível aceitar atestado passado por médico particular, em caso de inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230.

(...)

12. Significa dizer que se o servidor precisar se submeter à perícia oficial em saúde para a concessão de licença para tratamento da própria saúde, na ausência de médico, dentista ou junta oficial de saúde, cabe ao órgão em primeiro lugar verificar a possibilidade de firmar acordo de cooperação técnica, com outros órgãos do SIPEC, nos termos da Portaria Normativa SRH nº 2, de 22 de março de 2010, a fim de criar unidade do SIASS para atender ao fim almejado. Na impossibilidade de se proceder dessa forma, e inexistindo convênio ou contrato firmado pelo órgão para essa finalidade, é possível aceitar atestado passado por médico particular, em caso de licença para tratamento da própria saúde, e nos demais casos, além dessas hipóteses, poderá haver o deslocamento do perito ao local onde se encontra o periciado. (Grifos nossos)

5. Como é cediço, no âmbito da Advocacia-Geral da União, vige o entendimento de que compete à Secretaria de Gestão Pública (antiga Secretaria de Recursos Humanos¹ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP) tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União, na qualidade de Órgão Central do SIPEC (cf. inciso II e III² do art. 35 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012³), nos termos do PARECER Nº GQ-46 (que adotou o teor do PARECER Nº AGU/LS-11/94), aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 1994, e, portanto, de caráter vinculante para os órgãos da Administração Pública Federal (cf. §1º do art. 40⁴ da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993⁵). Em suma, em matéria de pessoal, como regra geral, o entendimento da SEGEP/MP deverá prevalecer.

6. Pelos trechos cotejados no item 4, percebe-se que a SEGEP/MP não abona a possibilidade de pagamento de diárias ao servidor que tenha de se deslocar de sua sede para realização de perícia médica. Na verdade, o que pode se depreender é que há os seguintes meios de submissão do servidor à perícia: (1) na ausência de médico, dentista ou junta oficial de saúde, o órgão deverá, primeiramente, averiguar a possibilidade de firmar acordo de cooperação técnica com outros órgãos do SIPEC, nos termos da Portaria Normativa SRH nº 2, de 22 de março de 2010, a fim de criar unidade do SIASS para atender ao fim almejado; (2) não sendo possível adotar a solução (1) e inexistindo convênio ou contrato firmado pelo órgão para essa finalidade, poder-se-á aceitar atestado fornecido por médico particular, em caso de licença para tratamento da própria saúde; e, (3) ademais das hipóteses (1) e (2), poderá haver o deslocamento do perito ao local onde se encontra o periciado.

IV

7. Ante o exposto:

(a) competindo à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, suas manifestações possuem caráter vinculante para os órgãos da Administração Pública Federal. Em outros termos, em matéria de pessoal, como regra geral, o entendimento da SEGEP/MP deverá prevalecer;

¹ Por sua vez, a SRH/MP sucedeu a Secretaria de Administração Federal (SAF).

² Art. 35. À Secretaria de Gestão Pública compete:

(...)

II - atuar como órgão central do SIPEC e do SIORG;

III - exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;

³ “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dá outras providências.”

⁴ Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer **aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.** (grifou-se)

⁵ “Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.”

(b) a SEGEP/MP não abona a possibilidade de pagamento de diárias ao servidor que tenha de se deslocar de sua sede para realização de perícia médica, razão pela qual merece ser revogado o Parecer PGFN/CJU/Nº 526/2005 e Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 255/2010, em que se sustentou o contrário;

(c) depreende-se do entendimento firmado pela SEGEP/MP que, para fins de submissão de servidor à perícia, (1) na ausência de médico, dentista ou junta oficial de saúde, o órgão respectivo deverá, primeiramente, averiguar a possibilidade de firmar acordo de cooperação técnica com outros órgãos do SIPEC, nos termos da Portaria Normativa SRH nº 2, de 22 de março de 2010, de forma a criar unidade do SIASS para atender ao fim almejado; (2) não sendo possível adotar a solução (1) e inexistindo convênio ou contrato firmado pelo órgão para essa finalidade, poder-se-á aceitar atestado fornecido por médico particular, em caso de licença para tratamento da própria saúde; e, (3) ademais das hipóteses (1) e (2), poderá haver o deslocamento do perito ao local onde se encontra o periciado.

À consideração superior, sugerindo-se a devolução do presente expediente à COGEP/SPOA/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de junho de 2012.

EDUARDO BELO VIANNA VELLOSO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de junho de 2012.

SANDRO LEONARDO SOARES
Responsável pelo Núcleo de Legislação de
Pessoal

RAFAELA MARIANA C. H. BARBOSA
Coordenadora Jurídica de Legislação de
Pessoal e Normas

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de junho de 2012.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral Jurídica

Aprovo. Ficam revogados os Pareceres PGFN/CJU/Nº 526/2005 e PGFN/CJU/COJPN/Nº 255/2010. Restitua-se o presente expediente à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda (COGEP/SPOA/MF) e encaminhe-se cópia para as unidades da PGFN e para a COGEP/RFB/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de junho de 2012.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa